

Processo Administrativo nº **MPMG-52.16.0024.0045857/2023-03**
Infrator: **Mirandax Comércio de Bebidas Ltda. – Varejão das Bebidas**
Espécie: **Decisão Administrativa Condenatória**

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de auto de fiscalização eletrônica, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **Mirandax Comércio de Bebidas Ltda. – Varejão das Bebidas**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.552.918/0001-93, com endereço na avenida Brigadeiro Eduardo Gomes Gomes, nº 1.666, bairro Nova Senhora da Glória, CEP: 30870-100, em Belo Horizonte/MG.

Imputa-se ao fornecedor infringência aos art. 6º, incisos III, IV e VI e 31, ambos do CDC; art. 13, inciso I do Decreto federal nº 2.181/97; artigo 5º-A da Lei federal nº 10.962/14; artigos 3º, 4º e 7º, §§2º e 3º, todos do Decreto federal nº 5.903/2006; artigo 1º da Lei federal nº 10.048/00; artigo 9º da lei federal nº 13.146/20215 e artigo 3º, §2º, da lei federal nº 10.741/2003, por violar o dever de informação, ao expor à venda produtos sem a regular precificação, por não disponibilizar equipamentos de leitura ótica; por não disponibilizar croqui da área de venda; por diferenciar o preço de seus produtos conforme modalidade de pagamento, sem informar em local e formato visível o preço de acordo com dada modalidade; por não proporcionar atendimento prioritário ao idoso com sessenta ou mais anos de idade, a pessoa idosa com oitenta ou mais anos de idade dentre os mais idosos, as pessoas com deficiência, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e aos obesos.

Certidão de ID IDMPe: 666929, atestando a inexistência de Termo de Ajustamento de Conduta e/ou condenação administrativa condenatória transitada em julgado em face do fornecedor, bem como ausência de apresentação de defesa e documentos por parte do fornecedor.

Notificado para se manifestar sobre proposta de Transação administrativa ou para apresentar alegações finais, o fornecedor apresentou nos autos alegações finais, conforme ID MPe: 908922. Na oportunidade, afirmou que as irregularidades foram sanadas.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos

termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/22 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 57/22.

No ato inaugural do presente Processo Administrativo, consistente no auto de fiscalização 23.04304 (ID MPE: 607622,), foi cristalino o apontamento da causa e dos elementos determinantes da prática infracional pelo reclamado, bem como dos dispositivos legais em que se fundam – art. 6º, incisos III, IV e VI e 31, ambos do CDC; art. 13, inciso I do Decreto federal nº 2.181/97; artigo 5º-A da Lei federal nº 10.962/14; artigos 3º, 4º e 7º, §§2º e 3º, todos do Decreto federal nº 5.903/2006; artigo 1º da Lei federal nº 10.048/00; artigo 9º da lei federal nº 13.146/20215 e artigo 3º, §2º, da lei federal nº 10.741/2003 - por violar o dever de informação, ao expor à venda produtos sem a regular precificação, por não disponibilizar equipamentos de leitura ótica; por não disponibilizar croqui da área de venda; por diferenciar o preço de seus produtos conforme modalidade de pagamento, sem informar em local e formato visível o preço de acordo com dada modalidade; por não proporcionar atendimento prioritário ao idoso com sessenta ou mais anos de idade, a pessoa idosa com oitenta ou mais anos de idade dentre os mais idosos, as pessoas com deficiência, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e aos obesos.

Instado a se manifestar sobre as imputações da peça inaugural do presente procedimento, o fornecedor, pela petição de ID MPE: 908922, Página: 1, limitou-se a afirmar que as irregularidades foram sanadas.

Impende-se ressaltar, por oportuno, que o auto de infração lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, ou seja, por funcionários públicos, goza de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA O PROCON DE BELO HORIZONTE - PRETENSÃO ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO - INFORMAÇÃO INADEQUADA - PREÇOS DOS PRODUTOS EM EXPOSIÇÃO - DESTAQUE NO VALOR DAS PARCELAS - OFENSA À LEGISLAÇÃO DO CONSUMIDOR - LAVRATURA NOS TERMOS DA LEI VIGENTE - INCONSTITUCIONALIDADE DE UM DOS DECRETOS QUE SERVIRAM DE BASE PARA A AUTUAÇÃO - INOCORRÊNCIA - AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADOS - AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA MULTA APLICADA - INVIABILIDADE - BOA-FÉ DO FORNECEDOR - DEVER - INFORMAÇÃO ADEQUADA AO CONSUMIDOR - DIREITO - PARTE MAIS FRACA DA RELAÇÃO. O consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo (CDC, art. 4º, I), tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo, de modo que as normas consumeristas devem ser interpretadas de modo a garantir o pleno exercício de seus direitos, preservando a boa-fé do fornecedor e a maior transparência em ditas relações, de modo a ser ratificada a autuação do agente fiscalizador, cuja ação goza da presunção de veracidade e legitimidade, atua nos limites e imposições da legislação consumerista. Rejeitadas as preliminares e provido em parte. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.113200-9/001, Relator(a): Des.(a) Judimar Biber, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/2015, publicação da súmula em 06/03/2015)

De fato, a empresa reclamada infringiu os preceitos legais previstos, em prejuízo da coletividade, visto que violou o dever de informação, ao expor à venda produtos sem a regular precificação; ao deixar de disponibilizar equipamentos de leitura ótica; ao não disponibilizar croqui da área de venda; ao diferenciar o preço de seus produtos conforme modalidade de pagamento, sem informar em local e formato visível o preço de acordo com dada modalidade; ao não proporcionar atendimento prioritário ao idoso com sessenta ou mais anos de idade, a pessoa idosa com oitenta ou mais anos de idade dentre os mais idosos, as pessoas com deficiência, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e aos obesos.

Portanto, não restam dúvidas de que o reclamado infringiu, assim, o disposto nos art. 6º, incisos II e III e art. 31, ambos do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentam;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. (Incluído pela Lei nº 11.989, de 2009)

Da mesma forma, a conduta praticada pelo fornecedor incidiu nas disposições contidas no art. 13, I, do Decreto federal nº 2.181/97, que estabelecem:

Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº 8.078, de 1990:

I - ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisa e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes;

Além disso, restou clara a infringência ao disposto no artigo 5º-A da Lei nº 10.962/14 e artigos 3º, 4º e 7º, §§2º e 3º, todos do Decreto federal nº 5.903/2006, a ver:

Lei nº 10.962/14, artigo 5º-A

Art. 5º-A. O fornecedor deve informar, em local e formato visíveis ao consumidor, eventuais descontos oferecidos em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado. (Incluído pela Lei nº 13.455, de 2017)

Parágrafo único. Aplicam-se às infrações a este artigo as sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. (Incluído pela Lei nº 13.455, de 2017)

Decreto federal nº 5.903/2006, artigos 3º, 4º, 7º, §§2º e 3º

Art. 3º O preço de produto ou serviço deverá ser informado discriminando-se o total à vista.

Art. 4º Os preços dos produtos e serviços expostos à venda devem ficar sempre visíveis aos consumidores enquanto o estabelecimento estiver aberto ao público.

Parágrafo único. A montagem, rearranjo ou limpeza, se em horário de funcionamento, deve ser feito sem prejuízo das informações relativas aos preços de produtos ou serviços expostos à venda.

Art. 7º Na hipótese de utilização do código de barras para apreçamento, os fornecedores deverão disponibilizar, na área de vendas, para consulta de preços pelo consumidor, equipamentos de leitura ótica em perfeito estado de funcionamento.

§ 2º Os leitores óticos deverão ser dispostos na área de vendas, observada a distância máxima de quinze metros entre qualquer produto e a leitora ótica mais próxima.

§ 3º Para efeito de fiscalização, os fornecedores deverão prestar as informações necessárias aos agentes fiscais mediante disponibilização de croqui da área de vendas, com a identificação clara e precisa da localização dos leitores óticos e a distância que os separa, demonstrando graficamente o cumprimento da distância máxima fixada neste artigo.

Houve também violação ao artigo 1º, Lei federal nº 10.048/00; artigo 9º da lei federal nº 13.146/2015 e artigo 3º, §2º, da lei federal nº 10.741/2003, a saber:

Lei federal nº 10.048/00, artigo 1º

Art. 1º As pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Lei federal nº 13.146/2015, artigo 9º

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

- I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;
- III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;
- IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;
- V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;
- VI - recebimento de restituição de imposto de renda;
- VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

Lei nº 10.741/2003, artigo 3º, §2º

§ 2º Entre as pessoas idosas, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação às demais pessoas idosas.

Quanto ao valor arbitrado a título de receita bruta do fornecedor para fins de fixação da multa administrativa, tal providência decorreu da própria inércia da empresa reclamada, ao deixar de fornecer a DRE do exercício de 2022 no tempo oportuno, conforme determinado em ID MPE: 607622, Página: 7.

No presente caso, o fornecedor não apresentou a documentação exigida pela normativa administrativa para a comprovação de sua receita bruta, seja pela apresentação da DRE, seja pela Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Portanto, diante da ausência de comprovação da Demonstração de Resultado do Exercício de 2022, revela-se escorreito o arbitramento da receita bruta do fornecedor no presente procedimento administrativo, conforme decisão de IDMPe: 674074.

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que a Mirandax Comércio de Bebidas Ltda. (Varejão de Bebidas) está dissonante dos preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, uma vez inobservado o dever de assegurar a oferta de produtos adequados e próprios ao consumo, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado Mirandax Comércio de Bebidas Ltda. (Varejão de Bebidas), pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 42.552.918/0001-93, por violação ao disposto nos artigos 6º, incisos III, IV e VI e 31, ambos do CDC; art. 13, inciso I do Decreto federal nº 2.181/97; artigo 5º-A da Lei federal nº 10.962/14; artigos 3º, 4º e 7º, §§2º e 3º, todos do Decreto federal nº 5.903/2006; artigo 1º da Lei federal nº 10.048/00; artigo 9º da lei federal nº 13.146/20215 e artigo 3º, §2º, da lei federal

nº 10.741/2003, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/2022, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) As infrações em questão, em observância à Resolução PGJ nº 20/57, figuram no **grupo I**, em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso I, alínea “a” e artigo 22), pelo que aplico fator de pontuação 1.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do fornecedor, já arbitrada a **receita anual, referente ao ano de 2022**, no valor de **R\$ 4.800.000,00 (Quatro milhões e oitocentos mil reais)** (IDMPe: 674074) - art. 24 da Resolução PGJ nº 57/22, o que o caracteriza como empresa de pequeno porte, tendo como referência o fator 440 (artigo 28, §1º, da Resolução 14/19).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/22 e fixo o *quantum* da **pena-base** no valor de **R\$4.440,00 (Quatro mil e quatrocentos e quarenta reais)** conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/22.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), conforme certidão de IDMPe: 666929, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), reduzindo-a ao patamar de **R\$ 3.700,00 (Três mil e setecentos reais)**.

f) Reconheço a circunstância agravante prevista no inciso VI do artigo 26 do Decreto federal nº 2.181/97 - **causação de dano coletivo** – pelo que aumento a pena em 1/3 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), totalizando o *quantum* de **R\$ 4.933,33 (Quatro mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)**.

g) Reconheço o **concurso de infrações** –expor à venda produtos sem a regular precificação; não disponibilizar equipamentos de leitura ótica; não disponibilizar croqui da área de venda; diferenciar o preço de seus produtos conforme modalidade de pagamento, sem informar em local e formato visível o preço de acordo com dada modalidade; não proporcionar atendimento prioritário ao idoso com sessenta ou mais anos de idade, a pessoa idosa com oitenta ou mais anos de idade dentre os mais idosos, as pessoas com deficiência, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e aos obesos , pelo que aumento a pena em 2/3, totalizando o *quantum* de **R\$ 8.222,22 (Oito mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos)**.

Assim sendo, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$ 8.222,22 (Oito mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, por seu representante, (ID MPE: 908922, Página: 1), para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 7.399,99 (Sete mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução PGJ n.º 157/22, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/22;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 25 de março de 2024.

Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Fevereiro de 2024			
Infrator	Mirandax Comércio de Bebidas Ltda – Varejão das bebidas		
Processo	52.16.0024.0045857/2023-03		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 4.800.000,00
Porte =>	Pequena Empresa	12	R\$ 400.000,00
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 440,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	1
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 4.440,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 2.220,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 6.660,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/01/2024			262,99%
Valor da UFIR com juros até 31/01/2024			3,8626
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 772,51
Multa base			R\$ 4.440,00
Multa base reduzida em 1/6 – art. 25, II, do Dec. 2.181/97			R\$ 3.700,00
Acréscimo de 1/3 – art. 26, III e VI do Dec. 2.181/97			R\$ 4.933,33
Concurso de infrações – 2/3 – Art. 20, § 3º, Resolução 57/2022			R\$ 8.222,22